

Ponta Grossa, 07 de julho de 2018

Parecer Técnico Preliminar EIV/RIVI _ complementações

Processo 2890406/2017

Protocolo 13/2018

Proponente: Rafael Mongruel Martins

Empreendimento: Edifício Residencial Alpha Garden

Em análise do Estudo de Impacto de Vizinhança protocolado, seguem as seguintes considerações da **Comissão de Análise do EIV**:

- 1) Apresentar Plano de Recuperação da Área de Preservação Permanente;
- 2) Atender ao Decreto Municipal 7673/13, quanto ao uso racional da água pluvial;
- 3) Apresentar projeto mais detalhado dos acessos ao empreendimento;
- 4) Apresentar locação das lixeiras voltadas para exterior da edificação, com o intuito de facilitar a coleta;
- 5) Alteração da porta da garagem, solicita-se que haja um recuo de 5 metros da porta com o alinhamento predial, para que o carro não obstrua a passagem dos pedestres na calçada;
- 6) Ajustar calçadas conforme padrão Iplan (anexo I);
- 7) Adequar o projeto arquitetônico, respeitando a tabela II da Lei Municipal n ° 6329, quanto aos recuos laterais.

“Após altura de 9 metros, é necessário seguir a fórmula $A=1,50 + 0,20 (N-4)$, para recuos laterais.”

O Estudo de Impacto de Vizinhança foi analisado pelos seguintes membros da Comissão de Análise:

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA – IPLAN:

TITULAR: Andrea Biagi Bertocco

TITULAR: Rafaela Sangalli

SUPLENTE: John Lenon Goes



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO – SMP

SUPLENTE: Orlando Spartalis

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SMMA

TITULAR: Isabel Meister

AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - AMTT

TITULAR: Plínio Vivan Filho

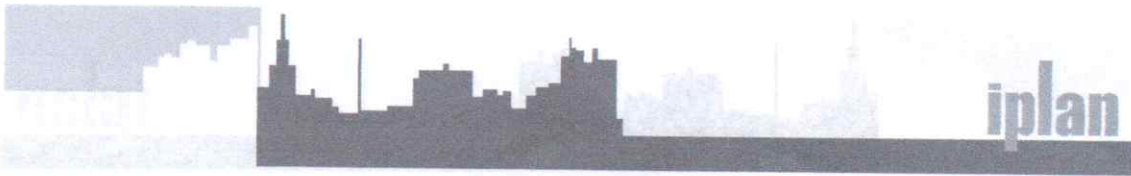
Ciro Macedo Ribas Jr
Diretor Executivo – Iplan

Data: 20/07/18

Retirado por: [Signature]

Documento: _____

Ass: [Signature]



ANEXO I - COMPOSIÇÃO CALÇADA

Art. 3º- A calçada, organizadas em 3 (três) faixas, será formada pelos seguintes componentes:

- I. faixa de serviço;
- II. faixa livre;
- III. faixa de acesso;
- IV. esquina, incluindo área de intervisibilidade.

Seção I

Faixa de serviço

Art. 4º- A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, deverá ter no mínimo 1,00 m (um metro).

Art. 5º - Esta faixa destina-se preferencialmente à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, a vegetação e demais interferências existentes nas calçadas, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras, postes de iluminação, iluminação pública e eletricidade.

Parágrafo único. O rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de abastecimento e serviços e similares localiza-se na faixa de serviço, de acordo com o Capítulo IV.

Seção II

Faixa livre

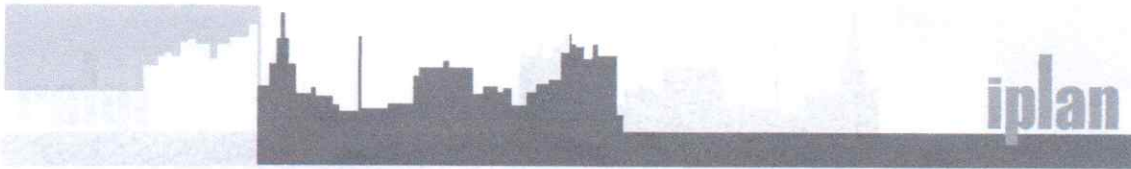
Art. 6º - A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos e/ou de infraestrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para o acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

- I. possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
- II. ter inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua;
- III. ter inclinação transversal constante entre 1,5 % (um e meio por cento) a 2,5 % (dois e meio por cento);
- IV. possuir largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) nas vias locais e nas demais vias deverão ser mantidos uma largura de faixa livre de, no mínimo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);
- V. ser livre de qualquer interferência, obstáculo ou barreira arquitetônica;
- VI. poderá destacar-se visualmente no passeio por meio de cores, texturas, juntas de dilatação ou materiais em relação às outras faixas de passeio;
- VII. ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta nas larguras da modulação original, em caso de obras de interferência.

Seção III

Faixa de acesso

Art. 7º - Faixa de acesso é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo Departamento de Urbanismo de forma a não interferir na faixa livre.



i1° Para fins exclusivos desta legislação, a faixa de acesso deverá ser utilizada para instalação e manutenção dos serviços públicos de água e esgoto, instalados junto ao alinhamento dos lotes.

i2° Para as calçadas em que as tubulações não estejam na faixa denominada de faixa de acesso, é recomendado que a calçada seja pavimentada com blocos intertravados de concreto em função da facilidade de manutenção e reposição da mesma.

i3° No caso de passeios já existentes, será permitida para passeios acima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 8º - A faixa de acesso poderá conter:

- I. áreas de permeabilidade e vegetação, as quais poderão ser instaladas, desde que atendam aos critérios de implementação constantes no capítulo VIII desta lei;
- II. elementos de mobiliário temporário, os quais poderão ficar nesta área, tais como mesas, cadeiras e toldos, obedecidas as disposições de legislações específicas;
- III. projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação e o respeito ao disposto em legislação específica.

i1° Nas faixas de acesso deverão ser evitados fatores de impedância, com utilização de elementos ou condições que possam interferir no fluxo de pedestres.

i2° Eventual desnível entre o passeio e o terreno lindeiro deverá ser acomodado no interior do imóvel.

Seção IV Esquina

Art. 9º - A esquina constitui o trecho do passeio formado pela área de confluência de 2 (duas) vias.

Art. 10 – As esquinas deverão ser constituídas de modo a:

- I. facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida;
- II. permitir a melhor acomodação dos pedestres;
- III. permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

Art. 11 – Para garantir a segurança de pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas até a distância de 5 m (cinco metros) a partir do ponto de concordância entre a guia e o raio de curvatura da esquina em sentido longitudinal da calçada contrário à curvatura da esquina.

Art. 12 – Nas esquinas onde houver o cruzamento de dois tipos de padrões de calçadas, um dos padrões deverá se sobrepor ao outro. Nestes casos, a calçada das vias arteriais deverá se sobrepor à calçada da via coletora e este deverá se sobrepor à calçada da via local.

Art. 13 – A área de piso remanescente do chanfro deverá ser destinada à calçada.

DAS TÉCNICAS CONSTRUTIVAS E MATERIAIS

Seção I

Do desempenho dos materiais das calçadas

Art. 29 – Os pavimentos deverão estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, serem construídos, reconstruídos ou reparados com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que neles caminham, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos.

Art. 30 – As calçadas deverão ser contínuas, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultam o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos das calçadas lindeiras quando executadas de acordo com esta Lei.

Art. 31 – Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo das calçadas, especialmente do pavimento da faixa livre, entendido este como um sistema composto de base, sub-base e revestimento, deverão apresentar as seguintes características:

- I. garantir superfície firme, regular, estável e antiderrapante sob qualquer condição;
- II. evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de cadeirantes;
- III. ter durabilidade de, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- IV. possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento de guia para veículos;
- V. os pavimentos utilizados para faixa de serviço e de acesso poderão, em áreas específicas, ser permeáveis e fazer parte de sistema drenante que encaminhe as águas para o sistema de drenagem pública existente;

Art. 32 – Para escolha do pavimento das calçadas devem ser considerados os seguintes materiais:

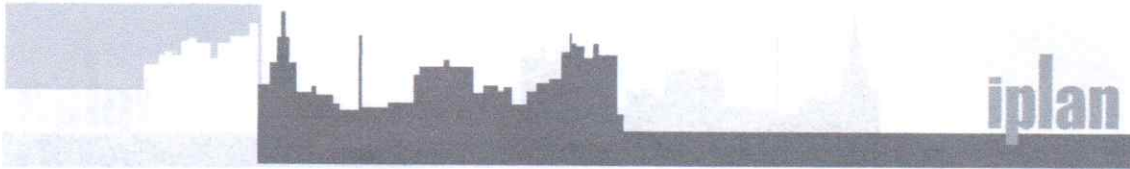
- I. concreto pré-fabricado em placas com dimensões mínimas de 45 x 45 cm (quarenta e cinco por quarenta e cinco centímetros) e espessura mínima de 4 cm (quatro centímetros);
- II. concreto moldado *in loco*, com juntas de execução e espessura mínima de 6 cm (seis centímetros) e com acabamento desempenado ou texturizado, desde que seja evitada trepidação de qualquer natureza que prejudique a livre circulação, principalmente de cadeirantes;
- III. bloco de concreto intertravado, sendo obrigatória a espessura mínima de 6 cm (seis centímetros) para o acesso aos veículos e em toda a extensão das vias;

Art. 33 – Fora da faixa livre, mediante consulta de acordo com o procedimento previsto nos artigos específicos desta Lei, no caso das situações especiais, tais como: calçadas contíguas às áreas de lazer, de permanência e de pedestres, poderá ser obtida autorização específica da Prefeitura para utilização de pisos de pedras naturais apicoadas ou levigadas (granito ou basalto) em áreas de permanência e lazer onde não haja instalação de infraestrutura no subsolo.

Art. 34 – A prefeitura poderá aprovar, mediante o procedimento previsto nesta Lei ou em outros projetos, a utilização de outras tecnologias ou materiais de pavimentação das calçadas, desde que atendidos os critérios técnicos estabelecidos nesta Lei.

Art. 35 – Nas áreas lindeiras a bens tombados ou passeios pertencentes a imóveis tombados, prevalecerão as diretrizes determinadas pela Fundação Municipal de Cultura através do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 36 - Através de decreto municipal será estabelecida uma política de incentivo a uso de materiais e tecnologias que facilitem a permeabilidade do solo.



Seção II

Dos critérios de instalação

Art. 37 – A execução do pavimento dos passeios deverá respeitar a recomendação específica das normas técnicas das Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT- ou as Normas Técnicas Oficiais – NTO, referentes aos respectivos materiais e sistemas construtivos, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

Art. 38 – Nas faixas livres, os passeios deverão atender às seguintes especificações:

- I. inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua;
- II. inclinação transversal da superfície poderá variar entre 1,5 % (um e meio por cento) e 2,5 % (dois e meio por cento);
- III. altura mínima, livre de interferências, de 3,00 m (três metros).

Parágrafo único. Calçadas com declividade acima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) não serão consideradas rotas acessíveis.

- IV. desníveis de qualquer natureza deverão ser evitados nas rotas acessíveis;
- V. eventuais desníveis no piso de até 5 mm (cinco milímetros) não demandam tratamentos especial e quando superiores a esta medida até 15 mm (quinze milímetros) deverão ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (um para dois) ou 50 % (cinquenta por cento).